

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 1001/2024

I - RELATÓRIO

1 - Trata-se do Projeto de Lei nº Lei nº 1001/2024, de autoria do vereador Dr. Bruno Pedralva, que *"Altera a Lei nº 11.175/19, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, e dá outras providências"*.

2 - De forma geral, o PL visa a inclusão do §4º ao art. 7º da Lei nº 11.175/2019, determinando que o pagamento da remuneração aos servidores temporários deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Além disso, o projeto estende essa previsão de pagamento a outros trabalhadores e agentes públicos do município, incluindo estagiários, aprendizes, servidores públicos e empregados públicos cedidos à administração municipal, garantindo que também recebam até o quinto dia útil.

3 - O objetivo central da proposta é assegurar previsibilidade no recebimento da remuneração desses profissionais, garantindo que seus pagamentos ocorram de maneira regular e dentro de um prazo razoável, alinhando-se às disposições já previstas para trabalhadores celetistas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4 - Durante a tramitação do projeto, foram apresentadas duas emendas substitutivas, sendo a emenda de nº 1 de autoria do Vereador Bruno Miranda e a emenda nº 2 de autoria do próprio autor do projeto.

5 - As emendas buscam introduzir duas modificações principais, quais sejam:

- Inclui a palavra "preferencialmente", estabelecendo que o pagamento deve ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, **mas sem caráter impositivo absoluto.**
- Acrescenta a expressão "observados os repasses de outros órgãos quando for o caso", **assegurando flexibilidade para situações em que o Município dependa de transferências de outras esferas para efetuar os pagamentos.**

6 - Aprovado em primeiro turno, o projeto recebeu parecer em segundo turno da Comissão de Legislação e Justiça pela constitucionalidade das emendas 1 e 2.

7 - Em seguida, a Comissão de Administração Pública apresentou parecer pela aprovação das referidas emendas.

8 - Agora, vem a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para receber parecer, nos termos do art. 52, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte

9 – É relatório sobre o qual passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10 - De acordo com o art. 52, III, *b* e *c* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas apreciar e emitir parecer sobre proposições que tratem sobre:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

11 - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece, ainda, que:

Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

Parágrafo único - **Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.**

12 – Assim, o presente parecer se presta a analisar as emendas apresentadas, sob a perspectiva de mérito que compete a essa Comissão avaliar.

13 - Com efeito, as emendas apresentadas não alteram a estrutura orçamentária nem impõem novas obrigações financeiras ao Município. Suas modificações são de natureza **procedimental e organizacional**, visando:

- **Garantir maior previsibilidade** nos pagamentos, sem criar rigidez excessiva, graças ao termo "**preferencialmente**";
- **Assegurar flexibilidade administrativa** em casos de dependência de repasses externos, conforme a expressão "**observados os repasses de outros órgãos quando for o caso**";

14 - A análise demonstra que as emendas estão em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois:

- **Não gera despesas adicionais**, mantendo-se dentro dos limites já previstos;
- **Preservam a autonomia financeira do Município**, ao reconhecer eventuais dependências de recursos externos;

15 - Adicionalmente, a medida contribui para melhor gestão de fluxo de caixa, ao estabelecer um prazo preferencial sem descumprir obrigações legais.

III – CONCLUSÃO

16 – Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, concluo pela aprovação das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1001/2024.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2025

MARCELA DE
LACERDA

Assinado de forma digital por

MARCELA DE LACERDA

TROPIA:12393283625

TROPIA:12393283625 Dados: 2025.04.01 11:11:26 -03'00'

Vereadora Trópia

Relatora